



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

LEI Nº 436/2003

DE 18 DE JUNHO DE 2003.

**INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE
TRÂNSITO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O POVO DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei.

**TÍTULO I
DO FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO**

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Artigo 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Trânsito – FMT, que tem por objetivo garantir recursos financeiros destinados exclusivamente à execução de atividades de sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

**CAPÍTULO II
DA VINCULAÇÃO DO FUNDO**

Artigo 2º. O Fundo Municipal de Trânsito – FMT ficará vinculado diretamente ao Departamento Municipal de Trânsito.

Parágrafo Único – O responsável pelo Departamento Municipal de Trânsito é o Coordenador do Fundo Municipal de Trânsito – FMT.

Artigo 3º. São atribuições do Coordenador do Fundo Municipal de Trânsito:

I – gerir o Fundo e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos financeiros em conjunto com outras autoridades da Prefeitura;

II – acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no planejamento municipal de trânsito;



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

III – submeter ao Prefeito Municipal o plano de aplicação dos recursos a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – submeter ao Prefeito as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Trânsito;

V – encaminhar ao Departamento de Contabilidade da Prefeitura as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI – assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VII – ordenar pagamentos das obrigações decorrentes da execução de programas e projetos financiados com os recursos financeiros do Fundo Municipal de Trânsito;

VIII – propor ao Prefeito a celebração de contratos, acordos e convênios, inclusive empréstimos, referentes a recursos financeiros que se destinarão aos programas e projetos a serem administrados pelo Fundo Municipal de Trânsito;

IX – desempenhar outras atividades afins.

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS DO FUNDO

SEÇÃO I
DOS ATIVOS À DISPOSIÇÃO DO FUNDO

Artigo 4º. O Fundo Municipal de Trânsito se constituirá de:

I – recursos decorrentes da aplicação de multas de trânsito de responsabilidade do Município;

II – rendimentos provenientes da aplicação dos recursos financeiros constituintes do Fundo;



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

III – produto de convênios firmados pelo Município com outras entidades e que se destinam aos programas cujos gastos são financiados com os recursos financeiros do Fundo;

IV – produto da arrecadação de taxas e tarifas pela prestação de serviços na área de trânsito.

V - de transferência do Município.

§ 1º - Os recursos financeiros descritos neste artigo serão depositados obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira no mercado financeiro dependerá:

I – da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II – de prévia aprovação do Coordenador do Fundo.

§ 3º - Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Trânsito, enquanto não utilizados nos objetivos previstos nesta lei, serão aplicados de acordo com o programa de investimentos financeiros aprovado pelo Prefeito.

§ 4º - As aplicações dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Trânsito deverão garantir as taxas mínimas de retorno consideradas no planejamento técnico, com o fim de viabilizar os objetivos previstos nesta Lei.

§ 5º - Os saldos positivos dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Trânsito apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte, a seu próprio crédito.

Artigo 5º. O percentual de 5% (cinco por cento) do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, pela Prefeitura na conta do FUNSET – Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito, administrado pelo DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito, assim como o produto da arrecadação de juros de mora e



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

atualização monetária, incidentes sobre o valor das multas, no percentual previsto neste artigo.

SEÇÃO II
DO ATIVO E PASSIVO A CARGO DO FUNDO

Artigo 6º. Constituem ativos à disposição do Departamento Municipal de Trânsito, ao qual se vincula o Fundo Municipal de Trânsito:

I – as disponibilidades monetárias, depositadas em estabelecimento oficial de crédito ou em caixa especial, oriundas das receitas especificadas nesta Lei;

II – os direitos que porventura vierem a ser constituídos;

III – os bens móveis e imóveis que forem adquiridos com os recursos financeiros provenientes do Fundo Municipal de Trânsito.

Parágrafo Único – Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos adquiridos com os recursos do Fundo.

Artigo 7º. Constituem passivos a serem atendidos com recursos financeiros do Fundo Municipal de Trânsito as obrigações de qualquer natureza resultantes, ou não, da execução dos programas para a concretização dos objetivos previstos nesta Lei.

SEÇÃO III
DO PLANO DE APLICAÇÃO E DA CONTABILIDADE

Artigo 8º. O Plano de Aplicação do Fundo Municipal de Trânsito evidenciará as origens e as políticas de aplicação dos recursos financeiros no programa de trabalho a cargo do Departamento Municipal de Trânsito, a qual aquele Fundo se vincula, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º - O Plano de Aplicação do Fundo Municipal de Trânsito acompanhará o orçamento do Município, em obediência à determinação da legislação pertinente.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

§ 2º - A elaboração e a execução do Plano de Aplicação do Fundo Municipal de Trânsito observarão os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Artigo 9º. A contabilidade do Fundo Municipal de Trânsito tem por objetivo evidenciar a situação da gestão econômico-financeira, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Artigo 10. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Artigo 11. A escrituração contábil será feita em consonância com a Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 12. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão financeira, orçamentária e patrimonial.

§ 1º - Entende-se por relatórios de gestão financeira e orçamentária os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Trânsito e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 2º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Artigo 13. A execução orçamentária será, oportunamente, efetuada através da abertura de crédito especial do orçamento vigente no Município.

SEÇÃO I
DAS QUOTAS MENSAIS

Artigo 14. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Coordenador do Fundo Municipal de Trânsito aprovará o quadro de



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

quotas mensais que serão distribuídas entre as unidades executoras de serviços.

Parágrafo Único – As quotas mensais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

Artigo 15. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ 1º - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º - Os recursos para a abertura dos créditos adicionais de que trata o parágrafo anterior se originarão do orçamento do Departamento Municipal de Trânsito, ao qual o fundo se vincula e das receitas que lhe são vinculadas.

SEÇÃO II **DAS OBRIGAÇÕES**

Artigo 16. As obrigações a serem atendidas com os recursos financeiros do Fundo Municipal de Trânsito resultarão:

I – da execução de programas em áreas mencionadas no artigo 1º desta Lei e, implementados pelo Departamento Municipal de Trânsito ou através de órgãos com ela conveniados;

II – de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente lei;

III – da prestação de serviços a entidades de direito privado na execução de programas ou projetos específicos da área de trânsito;

IV – da aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários à execução dos programas;

V – da construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços;



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo

VI – do desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento e de controle das ações do Departamento Municipal de Trânsito, a qual se vincula o Fundo;

VII – do desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos voltados para a gestão do trânsito;

VIII – do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços mencionados no artigo 1º da presente Lei.

SEÇÃO III
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 17. Anualmente, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o encerramento do exercício, o Fundo Municipal de Trânsito deverá apresentar a prestação de contas que se comporá do seguinte:

I – relatório de gestão;

II – demonstrações contábeis e financeiras com as respectivas notas explicativas.

§ 1º - A prestação de contas será submetida à apreciação do Prefeito Municipal, para ser integrada à contabilidade geral e à prestação de contas do Município.

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo poderá solicitar ao Coordenador do Fundo Municipal de Trânsito, a qualquer tempo, a prestação de contas.

CAPÍTULO
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 18. O orçamento do Fundo Municipal de Trânsito integrará o Orçamento Geral do Município, em obediência ao Princípio da Unidade.

Parágrafo único. O orçamento do Fundo Municipal de Trânsito observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo


Artigo 19. O Fundo Municipal de Trânsito terá vigência ilimitada.

Artigo 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 18 de junho de 2003.


MOISÉS SOARES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal


ETELVINO Q. M. DE AZEVEDO
Sec. Municipal de Administração, Planejamento e Gestão